



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 15889.000001/2006-87
Recurso n° 156.995 Voluntário
Matéria IRPF - Exs.: 2001 a 2005
Acórdão n° 102-48.968
Sessão de 07 de março de 2008
Recorrente FELISBERTO CARLUCCIO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

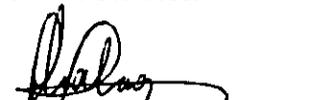
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

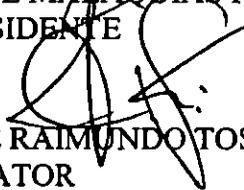
Exercício: 2001

Ementa: DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. Comprovando-se com documentação hábil os valores pagos, os serviços executados e o beneficiário do tratamento, que deve constar da declaração de rendimento como titular ou dependente, deve-se restabelecer as despesas médicas glosadas.

Recurso provido.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **05 MAI 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naurý Frágoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão de nº 17-16.423, datado de 16/11/2006, proferido pela 4ª Turma da DRJ SÃO PAULO II (fls. 144/149), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 03 a 05, acompanhado dos demonstrativos de fls. 06 a 11 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 12 a 14, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas anos-calendário de 2000 a 2004, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 15.483,14, dos quais, R\$ 6.462,50 são referentes a imposto, R\$ 3.119,85 correspondem a juros de mora calculados até 24/02/2006, e R\$ 5.900,79 são cobrados a título de multa proporcional.

2. Conforme descrição dos fatos de fl. 04, a exigência decorreu glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal em anexo. Os valores tributáveis e as datas de ocorrência dos fatos geradores estão relacionados à fl. 04 e o enquadramento legal citado é: art. 11, §3º do Decreto-Lei nº 5.844/43; arts. 8º, inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º, e 35 da Lei nº 9.250/95; arts. 73 e 80 do RIR/99.

3. Consta do Termo de Verificação Fiscal que a multa de ofício foi aplicada no percentual de 150% com base legal no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 sobre a glosa de despesas médicas relativas a pagamentos supostamente efetuados a Renata Alves de Lima Gorayb em face dos recibos por ela emitidos terem sido declarados inidôneos para todos os fins tributários pela Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto. Em relação às demais glosas de despesas médicas, aplicou-se multa de 75% prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (fl. 11).

4. Foi formalizada representação fiscal para fins penais protocolizada sob número 15889.000002/2006-21, em apenso.

5. Cientificado do lançamento em 05/04/2006 (AR de fl. 69), o contribuinte apresentou, em 05/05/2006, a impugnação de fls. 72/73 e 82/83, acompanhada dos documentos de fls. 74 a 81 e 84 a 140, na qual:

5.1 insurge-se, quanto à aplicação da multa de ofício qualificada de 150%, em relação ao ano-calendário de 2000, sobre a glosa de despesas médicas relativa à profissional Renata Alves de Lima Gorayb, solicitando sua redução para 75%;

5.2 solicita reavaliação das glosas de despesas médicas com os profissionais Janaina Sanches, fisioterapeuta, nos anos-calendário de 2001 a 2004, Luiz Otávio Piotto e Beatriz Minzon, dentistas, nos anos-calendário de 2002 a 2004, anexando declarações destes profissionais (fls. 85, 92, 93, 94, 102, 103, 104, 112, 113 e 114), confirmando os recibos apresentados originalmente.”

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados.

Os recibos emitidos em desacordo com a legislação não comprovam o pagamento de despesas médicas.

MULTA QUALIFICADA.

A qualificação da multa de ofício somente pode ocorrer quando a autoridade provar por meio de documentação acostada aos autos o dolo por parte do contribuinte.

Restou comprovado o intuito doloso de obter benefícios em matéria tributária mediante o uso de recibos não idôneos fato formalmente configurado em Súmula Administrativa, mantendo-se, em relação a eles, a multa de ofício de 150%.

Lançamento Procedente.

Em sua peça recursal às fls. 156/159, o contribuinte reitera os mesmos argumentos declinados na fase impugnatória e faz juntada de novos documentos, que confirmam os pagamentos efetuados e especificam os serviços executados.

Deposito recursal efetuado na Caixa Econômica Federal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

A glosa da despesa médica pleiteada na DIRPF do exercício e 2001, ano-calendário de 2000, no valor de R\$5.110,00, não foi impugnada pelo autuado, havendo, apenas, interposto pedido pela desqualificação da multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento), reduzindo-a ao percentual básico de 75% (setenta e cinco por cento).

Pela manifestação do recorrente às fls. 181/182, verifica-se que este também desiste do recurso voluntário na parte em que discutia a redução da multa de ofício. A repartição de origem deve aferir se o DARF à fl. 183 contempla a diferença da multa de ofício impugnada. Caso contrário, deve proceder à cobrança do que restar.

No que tange às despesas médicas indicadas nas Declarações de Rendimentos dos exercícios de 2002 a 2005, anos-calendário de 2001 a 2004, a decisão de primeiro grau ao examinar os documentos apresentados pelo autuado, fez as seguintes ponderações:

Analizando os recibos emitidos por Janaina Sanches, CPF 171.796.948-86, nos anos-calendário de 2001 (fls. 28 a 31), 2002 (fls. 34 a 36), 2003 (fls. 39 a 41) e 2004 (fls. 46/47), Luis Otávio Piotto, CPF 377.662.288-15, nos anos-calendário de 2002 (fls. 32/33), 2003 (fls. 42 a 44) e 2004 (fls. 48 a 52) e Beatriz Minzon, CPF 057.416.828-12, nos anos-calendário de 2002 (fl. 37), 2003 (fl. 38) e 2004 (fl. 45), tem-se que não podem ser aceitos sem prova adicional da efetividade dos serviços prestados pois identificam apenas o responsável pelo pagamento dos serviços fisioterápicos e odontológicos não identificando quem recebeu os tratamentos descrevendo impossibilitando a verificação de que se trata de tratamento do contribuinte e/ou de seus dependentes, condição obrigatória para dedutibilidade de despesas médicas conforme dispõe o §2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995. Igualmente as declarações de fls. 85, 92, 93, 94, 102, 103, 104, 112, 113 e 114, não identificam em quem foram efetuados os tratamentos a que se referem.

Pois bem. Aos recibos e declarações dos profissionais de saúde já constante dos autos, juntamente com o recurso voluntário o autuado apresentou novas declarações e fichas de tratamento odontológicos (fls. 156/180), que detalham e especificam os serviços executados e indicam os beneficiários dos tratamentos, que são o titular e dependentes informadas nas respectivas DIRPF.

As deduções de despesas médicas e odontológicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:



"Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelho ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

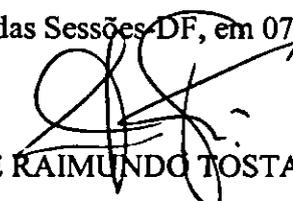
II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)"

Em face ao exposto, DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF, em 07 de março de 2008.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS